

relativas a outros aspectos, ainda que constantes também do mesmo diploma em que o regime daquela matéria ficou inserido.

Não estão portanto sujeitas ao regime especial e reforçado de aprovação constante do artigo 168.º, n.º 6, alínea c), da Constituição as alterações à lei eleitoral do Presidente da República que não contendam com o «exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro» na eleição do Presidente da República.

É que a qualificação de uma lei — ou de certa disposição inserida numa lei — como reforçada depende tão-somente «da verificação dos requisitos de qualificação constitucionalmente fixados, os quais têm que ver essencialmente com o objecto da lei, com as matérias sobre que versa, com a função que pretende exercer e, em alguns casos, complementarmente, com o respectivo procedimento» (Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. v, cit., p. 371).

A lei eleitoral do Presidente da República — em tudo o que não diga respeito ao exercício de tal direito — deve, por força do disposto nos artigos 164.º, alínea a), e 166.º, n.º 2, da Constituição, revestir a forma de lei orgânica e está sujeita, nos termos do artigo 168.º, n.º 5, da Constituição, à aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.

Foi também este, certamente, o entendimento perfilhado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias que, no relatório elaborado a propósito do projecto de lei n.º 122/X — do qual emana, como se sabe, o decreto n.º 6/X, em apreciação —, sob a epígrafe «Condicionantes constitucionais de discussão e votação», afirmou o seguinte: «Os normativos que regulam o regime do referendo nacional (Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril) e a eleição do Presidente da República (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio) revestem a forma de leis orgânicas, nos termos conjugados das alíneas a) e b) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, sendo, consequentemente, obrigatoriamente votadas na especialidade pelo plenário (artigo 168.º, n.º 4) e devendo obter, em votação final global, a maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções (artigo 168.º, n.º 5)» (cf. documentação junta pelo Presidente da Assembleia da República, a fls. 93 e seguinte destes autos).

Do mesmo modo se tinha já entendido, aliás, na reunião plenária da Assembleia da República de 6 de Julho de 2000, a propósito da votação da proposta de lei n.º 19/VIII («regula o voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro na eleição do Presidente da República e alarga as situações de voto antecipado, alterando o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio»), e dos projectos de lei n.ºs 152/VIII («regula o direito de voto dos emigrantes nas eleições presidenciais», do PSD) e 153/VIII («regula o processo de votação, na eleição do Presidente da República, dos cidadãos portugueses não residentes no território nacional», do CDS-PP) que estiveram na origem da já citada Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

Nessa reunião plenária da Assembleia da República, as propostas de alteração a determinados artigos do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, e certas propostas de aditamento de novos artigos (todos esses preceitos relativos ao exercício do direito de voto dos cidadãos residentes no estrangeiro na eleição do Presidente da República) foram consideradas «como propostas a obter maioria qualificada de dois terços, para poderem ter vencimento nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 121.º e n.º 6 do artigo 168.º da Constituição», enquanto todas as restantes foram consideradas «como propostas a obter maioria absoluta, por se tratar [...] de uma lei orgânica».

O plenário da Assembleia seguiu então, na votação de tal proposta de lei, um guião de votações dividido em duas partes correspondentes às duas categorias de normas, em função das exigências constitucionais para a respectiva aprovação, guião esse que havia sido elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 87, de 7 de Julho de 2000, pp. 3467 e segs.).

Refira-se ainda, a este propósito, que muito recentemente foi aprovado pela Assembleia da República (na reunião plenária de 28 de Julho de 2005, a mesma reunião em que foi aprovado o decreto ora em análise) o decreto n.º 19/X, emergente do projecto de lei n.º 101/X, que introduz diversas alterações no regime jurídico da eleição do Presidente da República, alargando o universo de cidadãos eleitores residentes no estrangeiro («Décima sétima alteração ao regime jurídico da eleição do Presidente da República e terceira alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral», disponível em www.parlamento.pt). O texto final, apresentado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi submetido à votação com a indicação de que, «em votação final global exige uma maioria qualificada de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções», e «foi aprovado por unanimidade, tendo obtido a maioria de dois terços necessária, registando-se 193 votos a favor» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 42, cit., p. 1917).

É no entanto manifesta a diferença entre o complexo normativo constante do decreto n.º 19/X, emergente do projecto de lei n.º 101/X — que efectivamente contende com o «exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro» na eleição do

Presidente da República — e a norma do artigo 5.º do decreto n.º 6/X, aqui em análise.

20 — O artigo 5.º do decreto n.º 6/X, ora impugnado — ao alterar o artigo 11.º, n.º 1, da lei eleitoral do Presidente da República, fixando em 60 dias a antecedência mínima para a marcação da data do primeiro sufrágio para a eleição presidencial —, nada vem modificar quanto ao regime atinente ao «exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro» na eleição do Presidente da República.

A alteração introduzida por tal norma no regime jurídico da eleição do Presidente da República foi pois aprovada com observância das regras constitucionais aplicáveis, como resulta do anteriormente exposto.

Conclui-se, deste modo, que o artigo 5.º do decreto n.º 6/X não viola a Constituição.

III — **Decisão.** — 21 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto da Assembleia da República n.º 6/X, de 28 de Julho de 2005.

Lisboa, 25 de Agosto de 2005. — *Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Vítor Gomes* (com declaração anexa) — *Artur Maurício*.

Declaração de voto. — Não acompanho a orientação do Tribunal na parte em que (n.º 14 do acórdão), sem distinção, nega consequências invalidantes à inclusão, em lei de valor reforçado, de normas cujo procedimento ou forma externa devesse ser o de lei ordinária simples e à opção, que lhe vai co-envolvida, de permitir ao «legislador comum» sucessivo revogar livremente tais normas, essencialmente porque menospreza a atribuição de superior força passiva à lei com valor reforçado — em toda a sua extensão, salvo na parte em que o próprio acto legislativo se desqualifique — que me parece resultar da alínea b) do n.º 1 do artigo 281.º, em conjugação como n.º 3 do artigo 112.º e o n.º 2 do artigo 166.º da Constituição.

Não obstante, acompanho o acórdão, também quanto à decisão de não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos artigos 3.º e 4.º do decreto em apreciação, uma vez que não se trata de normas intrusas dissimuladas em lei de valor reforçado (*cavaliers* silentes). O seu efeito próprio esgota-se, de modo instantâneo, na mera modificação do ordenamento, ou seja, no efeito de alteração do diploma legal sobre que incidem. A disciplina preceptiva que veiculam não ficará contida na lei orgânica, mas no diploma legal preexistente que agora se visa alterar. A partir daí quaisquer interações legislativas estabelecer-se-ão necessariamente com a lei de valor ordinário simples que foi objecto de modificação, pelo que a inclusão accidental da alteração legislativa em lei orgânica não coloca os problemas (formais) de relação entre actos legislativos e (de índole material) de colisão entre as exigências de segurança jurídica e de defesa da regra da maioria simples e da competência legislativa concorrente do Governo (quando for o caso) que me levam a manter reservas à jurisprudência do Tribunal quanto à «irrelevância do excesso de forma» em casos do género. — *Vítor Gomes*.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho n.º 20 334/2005 (2.ª série). — Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º e do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, nomeio motorista de ligeiros do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça, precedendo concurso interno geral de ingresso para provimento de um lugar de motorista de ligeiros, cujo aviso de abertura [aviso n.º 1491/2005 (2.ª série)] foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 31, de 14 de Fevereiro de 2005, Ulisses Edilson Fernandes da Costa, motorista de ligeiros de nomeação definitiva do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

8 de Setembro de 2005. — O Provedor de Justiça, *H. Nascimento Rodrigues*.

Despacho n.º 20 335/2005 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, alterada pela Lei n.º 30/96, de 14 de Agosto, exonerou, a seu pedido, o mestre em Direito José Luís Paquim Pereira Coutinho das funções de provedor-adjunto de Justiça.

Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Setembro de 2005.

12 de Setembro de 2005. — O Provedor de Justiça, *H. Nascimento Rodrigues*.